



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000056/2003-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.537 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Companhia Siderúrgica Nacional
Recorrida 7ª Turma da DRJ/RJO1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, desde que a interessada possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto,

Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Trata o presente processo de pedido administrativo de restituição (fl. 190 - que retifica o pedido de fl. 02), no valor de R\$ 18.271.831,49, decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2000, e das Declarações de Compensação - DCOMP (fls. 01 a 43 e fls. 01 e 05, do processo apenso de nº 10070.000349/2003-22).

A Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) reconheceu parcialmente o direito creditório da interessada, no valor de R\$ 9.035.988,23, conforme despacho decisório de fls. 241 a 245.

A autoridade administrativa informa que o saldo negativo em comento origina-se do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 18.271.831,49, declarado pela contribuinte na DIPJ 2001. Entretanto, somente foi possível localizar parte desse valor, mais precisamente R\$ 9.035.988,23, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Este foi, portanto, o crédito reconhecido.

Logo em seguida, declara que o valor restante, de R\$ 9.235.764,88, referente ao IRRF devido em função do recebimento de juros sobre o capital próprio (JCP) pagos pela empresa Valepar S/A não foi devidamente comprovado, já que o comprovante acostado aos autos indica que o rendimento bruto e a retenção do IRRF referem-se ao mês de janeiro de 2001.

Ademais, diz que o valor não foi declarado pela Valepar S/A por intermédio da DIRF e da DCTF, do respectivo período de apuração, mas apenas na DIPJ 2001. Arremata informando que parece que a Valepar S/A não efetuou o recolhimento do valor devido.

Desta forma, conclui a autoridade fiscal que não há elementos suficientes para assegurar a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado pelo contribuinte, tal como requer o art. 170 do Código Tributário Nacional.

A interessada foi cientificada da decisão em 22/12/2007 (fl. 273) e apresentou sua manifestação de inconformidade em 21/01/2008 (fls. 274/279), alegando, em apertada síntese, que a retenção feita pela Valepar S/A, considerada não comprovada pela autoridade fiscal, pode ser demonstrada pelo comprovante de rendimentos acostado aos autos, de acordo com o art. 733 do RIR/1999.

Por fim, requereu **(i)** a realização de diligência para que sejam feitas verificações junto ao contribuinte denominado Valepar S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.772.413/0001-57; **(ii)** que fosse reconhecido o direito creditório pleiteado, assim como as compensações procedidas por meio do presente procedimento administrativo; e **(iii)** a suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações não houverem sido homologados pela decisão ora impugnada.

A 7ª Turma da DRJ/RJO1 (fls. 352/356) indeferiu o pedido de restituição e não homologou as declarações de compensação, sob o argumento de que não restou devidamente comprovado que a empresa Valepar S/A efetivamente reteve na fonte o valor pleiteado pela contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 362/368) repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade, inclusive o pedido de diligência junto à Valepar S/A.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Para logo, diga-se que a Recorrente possui comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Valepar S/A), nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85, e do § 2º do art. 943 do RIR/99, vide fl. 16.

Contudo, a decisão recorrida indeferiu o pleito da Recorrente sob o argumento de que **(i)** o comprovante de pagamento ou crédito a pessoas jurídicas de juro sobre capital próprio ano-calendário 2000, acostado aos autos (fl. 16), indica como mês do rendimento bruto e do IRRF o mês de janeiro de 2001; **(ii)** a Valepar S/A não confirmou a realização do mencionado pagamento de JCP, assim como a retenção e o recolhimento do IRRF, por intermédio da DIRF ou da DCTF do respectivo período de apuração, ou seja, para o ano-calendário de 2000; e **(iii)** em consulta aos sistemas da RFB não consta nenhum pagamento de IRRF pela Valepar S/A no valor apresentado no referido comprovante.

Corroboro o entendimento da Recorrente no sentido de que ela não tem o dever legal de pedir outros documentos, ou mesmo questionar, às suas fontes pagadoras, outros elementos (cópia de DIRF, DARF, etc.) que não o Informe de Rendimentos na forma e com a observância dos requisitos formais determinados pela Secretaria da Receita Federal em obediência aos ditames legais que regulamentam a matéria.

Com efeito, vale lembrar que o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, assim dispõe:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, o comprovante de rendimentos anexado pela Recorrente (fl. 16) constitui documento hábil e idôneo para a comprovação do montante do imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos, devendo ser deferido o pedido de restituição e homologadas as declarações de compensação em discussão.

Note-se que o cômputo das receitas correspondentes ao JCP na base de cálculo do imposto de renda a ser pago pela Recorrente não foi objeto de discussão nos autos, tendo sido comprovado, desde o início, conforme DIPJ 2001 (ano-calendário 2000) (fls. 304/305).

Destarte, no que diz respeito à possível compensação de tais valores em períodos posteriores, vale destacar que a própria autoridade fiscal, às fls. 244, consignou que *“não há outras compensações registradas em DCTF além das informadas neste processo conforme pesquisa ao sistema DCTFGER e SIEF/PERDCOMP (fl. 240)”*, não havendo que se falar, portanto, em utilização do crédito por parte da Recorrente para compensação do imposto devido em períodos posteriores.

Acrescente-se ainda que não causa surpresa o Informe de Rendimentos referir-se ao mês de janeiro de 2001, pois, conforme comando do artigo 83, inciso I, alínea “d” da Lei nº. 8.981/95 e do artigo 865 do RIR/99 – com redação vigente à época -, o IRRF deveria ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador.

Assim, caso a diretoria da Valepar tenha deliberado pelo pagamento dos JCP nos últimos dias do ano-calendário 2000 - o que diga-se de passagem é praxe no pagamentos de JCP - o IRRF poderia ter sido recolhido até janeiro de 2001.

Corroborando isso, o Ato Declaratório COSAR nº 53, de 26 de dezembro de 2000, que estabeleceu a Agenda Tributária do mês de janeiro de 2001, indica que o IRRF incidente sobre o pagamento de JCP cujos fatos geradores (deliberação) tenham ocorrido no período de 24 a 30 de Dezembro/2000 deveriam ter sido recolhidos até o dia 4 de janeiro de 2001.

De mais a mais, é bem provável que nova consulta aos sistemas da RFB para o ano-calendário de 2001 (mês de janeiro) apontaria o pagamento de IRRF pela Valepar S/A no valor apresentado no referido Informe de Rendimentos, bem assim como tais valores devem estar declarados na DIRF e DCTF da Valepar no período de apuração janeiro de 2001.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para deferir o pedido de restituição e homologar as declarações de compensação relacionadas ao crédito tributário em discussão, até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá